

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - GARANTIA DE EMPREGO EM VIAS DE APOSENTADORIA

Fica assegurado aos empregados que comprovadamente estiverem em vias de aposentadoria nos prazos mínimos legais, de conformidade com o previsto nos termos do artigo 188 do Decreto 3048/99, tem a garantia de emprego ou salário durante o período que falta para aposentar-se, desde que tenha:

A) 5 anos ou mais na mesma empresa – estabilidade de 6 meses

B) 10 anos ou mais na mesma empresa – estabilidade de 1 ano

C) 20 anos ou mais na mesma empresa – estabilidade de 2 anos

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Para a concessão das garantias desta cláusula, o empregado deverá apresentar comprovante fornecido pelo INSS, nos termos do artigo 130 do Decreto 3048/99, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após sua emissão.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A contagem da estabilidade se inicia a partir da apresentação dos comprovantes pelo empregado, limitado ao tempo que falta para aposentar-se.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A concessão prevista nesta cláusula, ocorrerá 1 (uma) única vez, podendo a obrigação ser substituída por indenização correspondente ao período não cumprido, não se aplicando quando dispensado por justa causa, pedido de demissão ou encerramento das atividades da empresa.

PARÁGRAFO QUARTO – O empregado que deixar de apresentar o comprovante fornecido pelo INSS no prazo estipulado no parágrafo 1^a, ou de pleitear a aposentadoria da data em que a ela fizer jus, perderá a garantia de emprego ou indenização correspondente previstas no parágrafo 2^a.